



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

1 ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA JARI AMBIENTAL

Data: 14/07/2026	Local: Remota
Início: 14h	Término: 17h00
Pauta: 1. Verificação do Quórum; 2. Relato e Deliberação dos Processos: • 2025-FQBN6 - MOHAMAD SUBHI JADALLA • 2025-M9BM5 - IOZY PEREIRA LIMA • 2025-W26TK - GEMEOS AUTO POSTO • 2021-ZMN95 - CLAUDIO SANTOS SOUZA • 2021-BP2TR - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO • 2021-85630 - COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN • 2021-8WCL5 - GUILHERME GONÇALVES CARDOSO • 2021-6X1K0 - PAULO HENRIQUE BOECHAT DE ASSIS • 2022-X9JN4 - POSTO PASSALINI LTDA • 2025-5R7VR - SACARIA ROBUSTA LTDA • 2022-1J223 - CODEG - CIA. MELHORAN. DESEN. URBANO DE GUARAPARI • 2025-X333Q - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS • 2023-QT2F6 - MINASTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA • 2024-JSJBQ - ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A • 2025-V5D34 - BRITAMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA 3. Assuntos Gerais. 4. Encerramento.	

2 MEMBROS PRESENTES:

- 3 • Membro Titular – Salim Calil Salim Neto (SEAMA)
- 4 • Membro Suplente – Leonardo Paganoti Marinato (IEMA)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

- 5 • Membro Suplente – Eduardo Loyola Dias – (AGERH)
- 6 • Membro Titular – Waldir Florencio Correa Junior – (BPMA)
- 7 • Membro Suplente – Alberto Luiz Goes Lopes (IDAF)
- 8 • Membro Titular – Marcos Vinicius Alpoin Piol (FINDES)
- 9 • Membro Titular – Ricardo Saar Meirelles (FAES)
- 10 • Membro Suplente – Kelly Fernandes Gandine Caiado (CESAN)
- 11 • Membro Titular – Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA)
- 12 • Membro Titular – Alex Geaquinto Leal (CBH Itabapoana)

FALTAS JUSTIFICADAS:

- 14 • Presidente – Victor Ricciardi Rocha (SEAMA)
- 15 • Victor Athayde Silva – (SINDIROCHAS)

VISITANTES – ADVOGADOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO:

- Rafael Silva Gonçalves – representante do autuado P.M.Pinheiros
- Alexandro Batista – representante do autuado Posto Passalini e Minastur

SECRETARIA EXECUTIVA DA JARI AMBIENTAL:

- 18 • Giuliana Calmon (Assessora técnica)
- 19 • Lyzia Pretti Farias (Secretária Executiva)
- 20 • Maria Romaneli (Técnica ambiental)
- 21 • Mariana Valente Carrafa (Assessora Jurídica Ambiental)
- 22 • Luis Gustavo Tavares (Assessor técnico)

PONTO I - VERIFICAÇÃO DE QUÓRUM E ABERTURA DA SESSÃO:

24 A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, registrou a
25 ausência justificada do Presidente da Junta Administrativa de Recursos de
26 Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental, Sr. Victor Ricciardi Rocha, e
27 informou que, em razão de sua ausência, foi designada para conduzir os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

trabalhos da presente sessão, nos termos de Circular Interna expedida pela Presidência da JARI Ambiental, permanecendo responsável pela coordenação dos atos da reunião e pelo regular andamento dos trabalhos. Na oportunidade, apresentou ao colegiado o Coronel Waldir Júnior, representante da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo (PM/ES), em razão de sua recente designação para compor a JARI Ambiental como membro titular. Ato contínuo, informou que a pauta da reunião havia sido previamente encaminhada, por meio eletrônico, aos membros da JARI Ambiental, bem como aos recorrentes e aos respectivos representantes legais, em observância às disposições regimentais e às demais normas aplicáveis. Procedeu-se, então, à verificação do quórum, constatando-se a presença de 10 (dez) membros do colegiado, representantes das instituições, órgãos e setores que compõem a JARI Ambiental, número suficiente para a instalação da sessão e para a deliberação das matérias constantes da ordem do dia. Verificada a existência de quórum regimental, a Secretária Executiva declarou aberta a 8ª Reunião Ordinária da Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental, dando início aos trabalhos e prosseguindo com a leitura da pauta e, posteriormente, com a apreciação e deliberação dos processos constantes da ordem do dia.

PONTO II – RELATO E DELIBERAÇÃO DOS PROCESSOS:

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, submeteu à apreciação do colegiado a pauta da ordem do dia, previamente encaminhada aos membros por meio eletrônico. Consultados acerca da existência de propostas de inclusão, exclusão ou alteração dos itens constantes da pauta, o Sr. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) requereu a retirada de pauta do Processo nº 2025-X333Q, de interesse da Prefeitura Municipal de Pinheiros, justificando a necessidade de revisão do relatório apresentado pelo Relator, a fim de assegurar a adequada apreciação da matéria. Não havendo manifestações em sentido contrário, o pedido de retirada de pauta, formulado pelo membro suplente da Relatora, foi submetido à deliberação do colegiado e aprovado por unanimidade. Na sequência, a Secretária Executiva submeteu à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

apreciação dos membros a ata da 7ª Reunião Ordinária da JARI Ambiental, realizada em 30 de junho de 2026, a qual havia sido previamente encaminhada por meio eletrônico. Não havendo pedidos de retificação, impugnação ou ressalvas quanto ao seu conteúdo, a ata foi aprovada por unanimidade dos membros que participaram da referida reunião, registrando-se a abstenção do Coronel Waldir Júnior, por não ter estado presente na sessão anterior. Concluídas as deliberações relativas à pauta e à aprovação da ata da reunião precedente, deu-se início ao relato, à discussão e ao julgamento dos processos constantes da ordem do dia. Em seguida, a Secretária Executiva informou que haviam sido protocolados três pedidos de sustentação oral. O primeiro, formulado pelo Dr. Rafael Silva Gonçalves, representante da Prefeitura Municipal de Pinheiros, restou prejudicado em razão da retirada de pauta do Processo nº 2025-X333Q, deliberada pelo colegiado. Os outros dois pedidos, formulados pelo Dr. Alexandro Batista, referiam-se aos processos nº 09 e nº 13 da pauta. Considerando a existência de pedidos de sustentação oral regularmente deferidos, a Secretária Executiva propôs a inversão da ordem de apreciação dos processos constantes da pauta, a fim de que fossem inicialmente apreciados aqueles em que havia sido requerida sustentação oral pelos recorrentes ou por seus representantes legais. Submetida à deliberação do colegiado, a proposta foi aprovada por unanimidade dos membros presentes.

- **2022-X9JN4 – Recorrente:** Posto Passalini Ltda.

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Dr. Alexandro Batista, advogado e representante legal da recorrente, para a realização da sustentação oral, regularmente requerida, pelo tempo regimental, oportunidade em que reiterou os argumentos já constantes das razões recursais. Encerrada a sustentação oral, a Secretária Executiva concedeu a palavra ao Sr. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA), membro suplente da Relatora, para apresentação do relatório e do voto proferido nos autos do recurso administrativo interposto por Posto Passalini Ltda. em face da Decisão nº 3.329/2024, que, com fundamento na Manifestação Jurídica ASSJUR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

nº 486/2024, manteve parcialmente o Auto de Multa Simples nº 00942/2022-ID, restringindo sua subsistência às infrações relativas aos itens 1 e 2 do Ofício IEMA/COED nº 2.337/2019 e reduzindo o valor da penalidade de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) para R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com o consequente afastamento das demais infrações anteriormente imputadas. Conforme consignado no parecer técnico constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da Decisão nº 3.329/2024, pelos seus próprios fundamentos. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Durante os debates, a Conselheira Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre (IBA) requereu vista dos autos, nos termos regimentais. Submetido ao colegiado, o pedido foi deferido, ficando suspenso o julgamento do recurso até sua oportuna reinclusão em pauta.

- **2023-QT2F6 – Recorrente:** Minastur Transporte e Turismo Ltda.

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Dr. Alexandro Batista, advogado e representante legal da recorrente, para a realização da sustentação oral regularmente requerida, pelo tempo regimental, oportunidade em que reiterou os fundamentos constantes das razões recursais, requerendo o reconhecimento da nulidade integral do Auto de Multa e o consequente arquivamento do processo administrativo. Encerrada a sustentação oral, a Secretária Executiva concedeu a palavra à Sra. Kelly Fernandes Gandine Caiado (CESAN), membro suplente do Relator, para apresentação do relatório e do voto. Tratou-se de recurso administrativo interposto em face da Decisão nº 1.077, que julgou parcialmente procedente a defesa administrativa, anulando o Auto de Multa quanto ao descumprimento do item 3.8 do Termo de Compromisso Ambiental nº 192/2010-IEMA e mantendo a autuação em relação ao descumprimento dos itens 3.2, 3.10 e 3.13 do referido termo. O Relator acolheu, ainda, a Nota Jurídica nº 009/2025 como relatório apto,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

reconhecendo a tempestividade do recurso e adotando-a como fundamento integrante de seu voto. Conforme consignado no parecer constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos sem a prática de ato decisório, instrutório ou destinado à apuração dos fatos, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade funcional decorrente da paralisação do feito. Subsidiariamente, caso não prevalecesse o entendimento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, opinou pela substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência, com fundamento no caput do art. 11 da Lei Estadual nº 7.058/2002. Encerrada a apresentação do relatório e do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Após os debates, o Sr. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) apresentou voto divergente, manifestando-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente e pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da decisão recorrida e da penalidade aplicada. Submetidos à deliberação do colegiado o voto do Relator e o voto divergente, este último restou vencedor por maioria, registrando-se 05 (cinco) votos favoráveis ao voto divergente, proferidos pelos representantes da SEAMA (Salim Calil Salim Neto), IEMA (Leonardo Paganoti Marinato), AGERH (Eduardo Loyola Dias), BPMA (Coronel Waldir Júnior) e IDAF (Alberto Luiz Goes Lopes); 03 (três) votos acompanharam o voto do Relator, proferidos pelos representantes da FINDES (Marcos Vinicius Alpoin Piol), FAES (Ricardo Saar Meirelles), CBH Itabapoana (Alex Geaquinto Leal); e uma abstenção, da representante do IBA, Cariza Norma Ferreira Morandi Alencastre. Em razão do resultado da votação, foi aprovado, por maioria, o voto divergente, restando mantida a decisão recorrida e a penalidade aplicada.

- **2025-FQBN6 – Recorrente:** Mohamad Subhi Jadalla

A Secretária Executiva da JARI Ambiental, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou ao colegiado que, durante a análise dos autos para cumprimento da deliberação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

anteriormente proferida pela JARI Ambiental, foi identificada divergência entre o objeto efetivamente constante do processo administrativo e aquele consignado no parecer submetido à apreciação da Junta. Esclareceu que os documentos que instruem o processo administrativo — compreendendo a defesa, a manifestação jurídica, a decisão de primeira instância, o recurso administrativo e o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA — referem-se ao Termo de Embargo e Interdição nº 12242/2019. Contudo, o parecer submetido à deliberação do colegiado consignou, equivocadamente, como objeto do julgamento o Auto de Infração nº 303-D/2017, divergência que compromete a correspondência entre o objeto recorrido e aquele efetivamente submetido à apreciação da Junta. Após os esclarecimentos, a matéria foi submetida à apreciação do colegiado, que deliberou, por unanimidade, pelo retorno dos autos ao Relator, para que proceda à revisão e adequação do parecer, sanando a inconsistência identificada.

- **2025-M9BM5 – Recorrente:** Izy Pereira Lima

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, informou que o processo continha dois votos cadastrados nos autos: o voto da Relatora, Sra. Gisleine Rossoni (IEMA), e o voto-vista do Sr. Ricardo Saar (FAES). Na sequência, concedeu a palavra ao Sr. Leonardo Paganoti (IEMA) para apresentação do relatório e leitura do voto da Relatora. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo autuado em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Intimação/Termo de Embargo/Interdição nº 12728, lavrado em 22/07/2019, em razão da constatação de pastejo de bovinos e equinos no interior do Parque Estadual de Itaúnas, ocasionando danos à vegetação nativa existente na Unidade de Conservação. A autuação foi fundamentada no artigo 7º, inciso XLIII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Consta dos autos que a defesa administrativa apresentada em primeira instância não foi acolhida, tendo sido mantido integralmente o Auto de Intimação/Termo de Embargo/Interdição nº 12728. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral da decisão recorrida e do Auto de Intimação/Termo de Embargo/Interdição nº 12728. Concluída a apresentação do voto da Relatora, a Secretária Executiva concedeu a palavra ao Sr. Ricardo Saar (FAES) para apresentação do relatório e leitura do voto-vista. Conforme registrado nos autos e no sistema E-Docs, o Conselheiro manifestou-se pela suspensão do julgamento do recurso administrativo até o deslinde da ação judicial que versa sobre a titularidade da área objeto da autuação, propondo o encaminhamento de ofício ao órgão competente para informar o andamento do referido processo judicial. Sugeriu, ainda, que, após a definição da controvérsia na esfera judicial, os autos retornassem à JARI Ambiental para prosseguimento do julgamento. Encerradas as apresentações dos votos, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Durante os debates, o Sr. Leonardo Paganoti (IEMA) informou que, após consulta realizada à assessoria jurídica da Secretaria de apoio à COJIMA e a JARI Ambiental acerca da situação do processo judicial, foi constatado que já havia pronunciamento do Juízo competente, no qual se consignou inexistir óbice ao regular prosseguimento do processo administrativo. Em razão dessa informação superveniente, o Sr. Ricardo Saar (FAES) declarou que os fundamentos que embasaram seu voto-vista restaram superados, razão pela qual passou a acompanhar integralmente o voto da Relatora, Sra. Gisleine Rossoni (IEMA), pelo não provimento do recurso administrativo e pela manutenção integral do Auto de Intimação/Termo de Embargo/Interdição nº 12728. Encerradas as discussões, o voto da Relatora foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade pelos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, PMES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS, IBA e CBH.

- **2025-W26TK – Recorrente:** Gêmeos Auto Posto

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Alberto Lopes (IDAF), membro suplente, para apresentação do relatório e leitura



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

do voto elaborado pelo Relator, Sr. Fabiano Grazziotti (IDAF). Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito de processo administrativo ambiental instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração de Multa Diária nº 245/2011 – Série E, lavrado em 11 de maio de 2011, em face da empresa Gêmeos Auto Posto Ltda., em razão do descumprimento do item 3.10 do Termo de Compromisso Ambiental nº 019/2010, após advertência previamente expedida por meio do Ofício nº 6441/10/IEMA/GCA/SL, de 09 de setembro de 2010. A conduta foi enquadrada no artigo 7º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção do Auto de Infração de Multa Diária nº 245/2011 – Série E, por entender demonstradas a regularidade do ato administrativo, a adequada tipificação da conduta infracional e a inexistência de nulidades ou vícios capazes de ensejar sua invalidação. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, o voto do Relator foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade pelos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, PMES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS, IBA e CBH.

- **2021-ZMN95 – Recorrente:** Cláudio Santos Souza

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Ricardo Saar (FAES) para apresentação do relatório e leitura do voto. Trata-se de recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa nº 00517/2021-ID, por meio do qual foi aplicada penalidade pecuniária no valor de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), em razão da prática das infrações consistentes em causar dano direto ou indireto a unidade de conservação; ingressar em unidade de conservação portando instrumentos próprios para a caça, pesca ou exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem autorização da autoridade competente; e promover obra ou atividade em área protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial, ou em seu entorno, sem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

a devida licença ou autorização, ou em desacordo com a concedida. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se, inicialmente, pelo provimento parcial do recurso administrativo, com a manutenção do Auto de Multa nº 00517/2021-ID e a redução de 90% (noventa por cento) do valor da penalidade aplicada. Entretanto, durante a apresentação do voto, o Relator registrou que, na reunião anterior da JARI Ambiental, foi apreciado processo envolvendo infração de natureza idêntica, praticada nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local, ocasião em que prevaleceu voto divergente que concluiu pela manutenção integral da multa, sem qualquer redução. Diante desse precedente, o Relator ponderou que a adoção de solução distinta no presente caso poderia gerar tratamento desigual entre situações fáticas equivalentes e comprometer a uniformidade das decisões proferidas pelo colegiado. Ressaltou, ainda, que, embora a multa aplicada neste processo corresponda à metade do valor da penalidade imposta no processo anteriormente julgado, ambas as autuações decorreram dos mesmos fatos. Em razão dessas considerações, o Relator retificou seu entendimento inicialmente lançado no voto e passou a manifestar-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral do Auto de Multa nº 00517/2021-ID, sem qualquer redução da penalidade aplicada. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, o voto do Relator foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade, ficando mantido integralmente o Auto de Multa nº 00517/2021-ID. Votaram favoravelmente os representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, PMES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS, IBA e CBH.

- **2021-BP2TR – Recorrente:** Companhia Espírito Santense de Saneamento.

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Salim Calil Salim, representante da SEAMA, para apresentação do relatório e leitura do voto elaborado pela Relatora. Trata-se de recurso administrativo interposto



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN em face do Auto de Multa nº 175/2021, lavrado em razão da constatação de alteração das características originalmente licenciadas pela Licença de Operação nº 059/2015, mediante a instalação de estrutura para cloração do efluente tratado, com utilização de hipoclorito de sódio, em substituição ao sistema de desinfecção por radiação ultravioleta (UV), sem a prévia autorização do órgão ambiental competente, conduta tipificada no artigo 7º, inciso XI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral do Auto de Multa nº 175/2021, por entender demonstradas a regularidade da autuação, a correta tipificação da conduta infracional e a inexistência de vícios capazes de ensejar a invalidação do ato administrativo. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, o voto da Relatora foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade dos membros votantes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, AGERH, PMES, IDAF, FINDES, FAES e CBH Itabapoana, bem como uma abstenção do representante do SINDIROCHAS.

- **2021-85630 – Recorrente:** Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN.

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Salim Calil Salim, representante da SEAMA, para apresentação do relatório e leitura do voto da relatora. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN em face do Auto de Multa nº 0036/2021, lavrado em razão da constatação de lançamento de efluentes tratados em desacordo com os padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 430/2011 e pela Portaria de Outorga do empreendimento, conduta tipificada no artigo 7º, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Conforme



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

consignado no voto constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, a Relatora manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral do Auto de Multa nº 0036/2021, por entender demonstradas a regularidade da autuação, a correta tipificação da conduta infracional e a inexistência de vícios capazes de ensejar a invalidação do ato administrativo. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, o voto da Relatora foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade dos membros votantes, registrando-se votos favoráveis dos representantes da SEAMA, AGERH, PMES, IDAF, FINDES, FAES e CBH Itabapoana, bem como uma abstenção do representante do SINDIROCHAS.

- **2021-8WCL5 – Recorrente:** Guilherme Gonçalves Cardoso

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Marcos Vinicius Alpoin (FINDES), para apresentação do relatório e leitura do voto. Trata-se de recurso administrativo interposto em face de autuação decorrente da fiscalização formalizada por meio do Relatório de Fiscalização PEPAZ nº 046/2021, na qual foi constatada a realização de parcelamento do solo para fins urbanos em área rural, com a implantação de platôs e acessos, movimentação de terra, supressão de vegetação e potencial de ocorrência de processos erosivos. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral da penalidade aplicada, por entender demonstradas a regularidade da autuação, a adequada caracterização da infração ambiental e a inexistência de vícios capazes de ensejar a invalidação do ato administrativo. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, o voto do Relator foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade dos membros



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

presentes, com votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, PMES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana.

- **2021-6X1K0 – Recorrente:** Paulo Henrique Boechat de Assis

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Marcos Vinicius Alpoin (FINDES), para apresentação do relatório e leitura do voto. Trata-se de recurso administrativo interposto em face de Auto de Multa Ambiental lavrado em 28 de setembro de 2021, decorrente de fiscalização realizada no âmbito da operação "Mata Atlântica", desenvolvida de forma conjunta por equipes do IDAF, da Polícia Militar Ambiental, do IEMA, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo e do IBAMA, em propriedade rural situada no Município de Domingos Martins/ES. Conforme registrado no Auto de Infração e no Relatório de Vistoria, foram constatadas, em síntese, a realização de movimentação de terra e terraplanagem em áreas inclinadas; a formação de processos erosivos; a abertura de vias internas e o corte de barrancos; a implantação de aproximadamente 20 (vinte) platôs; o soterramento e danos à vegetação nativa; a ausência de sistemas de drenagem e de medidas mitigadoras; bem como indícios de parcelamento irregular do solo para fins urbanos em área rural. Em razão das irregularidades verificadas, foi lavrado o Auto de Intimação nº 12.755, determinando a apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), bem como o Auto de Multa, fundamentado no artigo 7º, inciso XXXVII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, sendo a infração classificada como de natureza média, grau de impacto B, com imposição de multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 21, § 2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Quanto à preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada sob o argumento de inexistência do inciso legal indicado no enquadramento da conduta, manifestou-se pelo seu não acolhimento, por entender que o artigo 7º da Lei



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Estadual nº 7.058/2002 contempla a tipificação da infração imputada. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Após os debates, o Sr. Salim Calil Salim (SEAMA) requereu vista dos autos, nos termos do Regimento Interno. O pedido foi deferido pelo colegiado, ficando o julgamento suspenso e o processo retirado de pauta, com posterior reinclusão para continuidade da apreciação e deliberação da JARI Ambiental.

- **2025-5R7VR – Recorrente:** Sacaria Robusta Ltda

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Relator, Sr. Alex Geaquino (CBH Itabapoana), para apresentação do relatório e leitura do voto. Trata-se de recurso administrativo interposto em face do Auto de Multa Diária nº 146/2017, lavrado pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) em desfavor da empresa Sacaria Robusta Ltda. EPP, em decorrência do descumprimento de determinação expedida pelo órgão ambiental no âmbito de processo relacionado à atividade de aterro e terraplanagem em Área de Preservação Permanente (APP), localizada no Município de Colatina/ES, conduta enquadrada no artigo 70, inciso XVII, c/c artigo 8º, da Lei Estadual nº 7.058/2002. Consta dos autos que a autuação foi lavrada em 18 de abril de 2017, tendo a autuada sido cientificada em 22 de maio de 2017. A infração consistiu no descumprimento das determinações contidas no Ofício nº 136/16-IEMA/D/TGFI, por meio do qual o órgão ambiental comunicou a necessidade de complementação técnica do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das exigências, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo provimento do recurso administrativo, com a consequente anulação do Auto de Multa Diária nº 146/2017. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Durante os debates, após manifestação da Assessoria Técnica da Secretaria Executiva de Apoio à COJIMA e à JARI



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

Ambiental, o Sr. Leonardo Paganoti (IEMA) apresentou voto divergente, manifestando-se pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção da decisão proferida em primeira instância e do Auto de Multa Diária nº 146/2017. Submetidos à deliberação do colegiado o voto do Relator e o voto divergente, este último restou aprovado por maioria, com votos favoráveis dos representantes do IEMA, SEAMA, AGERH, PMES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS e IBA. O representante da FINDES consignou, como fundamento de seu voto, que o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) somente foi executado longo tempo após a lavratura da autuação, circunstância que, em seu entendimento, não afasta a configuração da infração administrativa.

- **2022-1J223 – Recorrente:** CODEG - Cia. Melhoran. Desen. Urbano de Guarapari

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra ao Sr. Waldir Florencio (PMES) para apresentação do relatório e leitura do voto elaborado pelo Relator. Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Multa Diária nº 197-D/2017, lavrado em decorrência do descumprimento das determinações contidas no Auto de Intimação nº 10.879. Consta dos autos que a intimação determinou à autuada a remoção integral dos resíduos sólidos dispostos inadequadamente na área, com a correspondente comprovação documental de sua destinação, bem como a interdição da área, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis. A conduta foi enquadrada no artigo 7º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 7.058/2002, por deixar de atender às determinações regularmente expedidas pelo órgão ambiental no prazo estabelecido. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela CODEG - Cia. Melhoran. Desen. Urbano de Guarapari, com a consequente manutenção integral da decisão de primeira instância e do Auto de Multa Diária nº 197-D/2017, por entender demonstradas a regularidade da autuação, a adequada tipificação da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

conduta infracional e a inexistência de vícios capazes de ensejar a invalidação do ato administrativo. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Não havendo manifestações, o voto do Relator foi submetido à deliberação do colegiado, sendo aprovado por unanimidade dos membros presentes, com votos favoráveis dos representantes da SEAMA, IEMA, AGERH, PMES, IDAF, FINDES, FAES, SINDIROCHAS, IBA e CBH Itabapoana.

- **Processo nº 2025-X333Q – Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pinheiros

O Sr. Leonardo Paganoti Marinato (IEMA) requereu a retirada de pauta do Processo nº 2025-X333Q, de interesse da Prefeitura Municipal de Pinheiros, em razão da necessidade de revisão do relatório elaborado pelo Relator, com o objetivo de assegurar a adequada instrução e apreciação da matéria pelo colegiado.

- **2024-JSJBQ – Recorrente:** Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, concedeu a palavra à Sra. Kelly Fernandes (CESAN) para apresentação do relatório e leitura do voto elaborado pelo Relator. Em síntese, o Relator consignou que o recurso administrativo foi interposto em face da Decisão nº 2322/2024, que não conheceu da defesa administrativa, em razão da ausência dos documentos indispensáveis à sua admissibilidade. Ressaltou que, embora tenha sido oportunizado prazo para saneamento da irregularidade, o autuado permaneceu inerte, circunstância que ensejou a manutenção do Auto de Multa Simples nº 002/2016. Conforme consignado no voto constante dos autos e registrado no sistema E-Docs, o Relator manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em razão do transcurso de prazo superior a 3 (três) anos sem a prática de ato de natureza decisória, instrutória ou destinado ao impulsionamento regular do processo administrativo, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

apuração de eventual responsabilidade funcional decorrente da paralisação processual, caso constatada. Encerrada a apresentação do voto, a Secretária Executiva franqueou a palavra aos membros para discussão da matéria. Após os debates, o Sr. Salim Calil Salim (SEAMA) apresentou voto divergente, manifestando-se pela não ocorrência da prescrição intercorrente. Não havendo outras manifestações, o voto do Relator e o voto divergente foram submetidos à deliberação do colegiado. O voto divergente restou aprovado por maioria, com votos favoráveis dos Srs. Salim Calil Salim (SEAMA), Leonardo Paganoti (IEMA), Eduardo Loyola (AGERH), Waldir Júnior (PMES) e Alberto Lopes (IDAF), bem como da Sra. Cariza Alencastre (IBA), totalizando 6 (seis) votos. Restaram vencidos o Relator, Sr. Marcos Vinicius Alpoin (FINDES), e os representantes Ricardo Saar (FAES), Kelly Fernandes (CESAN) e Alex Geaquino (CBH Itabapoana), que acompanharam o entendimento pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, totalizando 4 (quatro) votos.

- **2025-V5D34 – Recorrente:** Britamar Indústria e Comércio

O Sr. Marcos Vinicius Alpoin – FINDES, formulou pedido de vista dos autos, o qual foi deferido pelo colegiado, nos termos regimentais.

PONTO III – ASSUNTOS GERAIS

A Secretária Executiva, Sra. Lyzia Pretti Farias, franqueou a palavra aos membros do colegiado para que, querendo, apresentassem manifestações sobre assuntos de interesse da Comissão. Não havendo manifestações e inexistindo outros assuntos a serem apreciados, a Presidência declarou encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata.

PONTO IV - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a ser deliberado, a Secretária Executiva agradeceu a presença dos membros e demais participantes e declarou encerrada a 8ª



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente – JARI Ambiental

472 Reunião Ordinária da Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio
473 Ambiente – JARI Ambiental, às 17h00. Para constar, eu, Lyzia Pretti Farias,
474 Secretária Executiva da JARI Ambiental, lavrei a presente ata, que será
475 submetida à apreciação e aprovação do colegiado em reunião posterior e, após
476 aprovada, assinada na forma do Regimento Interno.

477 Vitória - ES, 14 de julho de 2026.

478 **VICTOR RICCIARDI ROCHA**
479 Presidente da JARI AMBIENTAL
480 Junta Administrativa de Recursos de Infrações ao Meio Ambiente
481 Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

LYZIA PRETTI FARIAS
SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI
AMBIENTAL
SECJ - SEAMA - GOVES
assinado em 28/07/2026 11:31:44 -03:00

VICTOR RICCIARDI ROCHA
SECRETARIO DE ESTADO
SEAMA - SEAMA - GOVES
assinado em 28/07/2026 13:23:28 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 28/07/2026 13:23:28 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por LYZIA PRETTI FARIAS (SECRETARIO EXECUTIVO DE APOIO A COJIMA E A JARI AMBIENTAL - SECJ - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-JQ9NW6>